



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 780, de 30 de novembro de 1981.

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada em 27 de novembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e bosques.

Artigo 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Parágrafo Primeiro - Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

Parágrafo Segundo - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Parágrafo Terceiro - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Artigo 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Artigo 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

13
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III - Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como, linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

Parágrafo Segundo - Poderã ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados,

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00 m. (quatrocentos metros) em 400,00 (quatrocentos

7.3
7.7



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

metros).

Artigo 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números - brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Artigo 7º - O serviço de emplantamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Artigo 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Artigo 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou - em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Artigo 10 - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido centro' periferia.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 05

fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do ou tro lado os números ímpares.

Artigo 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Artigo 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; - o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; - e os dois últimos, ou sejam, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SI" respectivamente.

Artigo 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Primeiro - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para ca



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 06

da elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Parágrafo Segundo - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Artigo 14 - Quando um prédio ou terre no além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Artigo 15 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Artigo 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Artigo 17 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Artigo 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 10% (dez)



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 07

por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM):

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Artigo 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Artigo 22 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios - com grupos de salas ou escritórios distintos.

Artigo 23 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, - uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - Numeração existente e a ser substituída;

II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III - Extensão da testada do imóvel;

IV - Nome do proprietário;

V - Nome do logradouro;

VI - Outras indicações por acaso necessárias.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

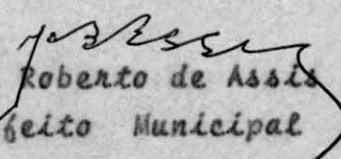
fls. 08

Parágrafo Único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos Itens I e II do mesmo artigo.

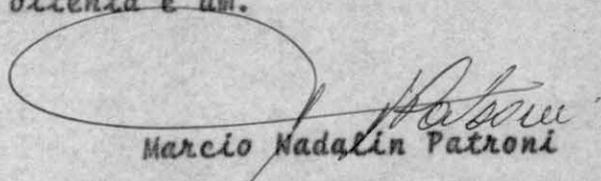
Artigo 24 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço de revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação no jornal oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova. Após 15 (quinze) dias da data de publicação referida no artigo 24, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

Artigo 25 - O Órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de novembro do, ano de mil, novecentos e oitenta e um.


Marcio Nadalin Patroni

Diretor do Deptº de Administração